



Acórdãos

Encaminhamento de pedido de requisição de Força Federal – Anuência do Governador do Estado - Problemas de segurança pública em diversos Municípios.

1. Os graves problemas de segurança pública em diversos Municípios do Estado motivam o encaminhamento de pedido de requisição de força federal ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da Resolução TSE n. 21.843, de 22 de junho de 2004.

2. Anuência do Governador do Estado do Acre.

3. Aprovação da medida pela Corte Regional.

Processo Administrativo n. 0600076-12 – classe 26; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 5.6.2018.

Escolha de Juiz Eleitoral – Titularidade da jurisdição eleitoral – Resolução TSE n. 21.009/2002 – Regimento Interno do TRE/AC - Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 0600056-21 – classe 26 (escolha do Juiz Hugo Barbosa Torquato Ferreira para exercer a jurisdição na 4ª Zona Eleitoral – biênio 2018/2020); Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 5.6.2018.

Recurso criminal – Transporte ilegal de eleitores – Art. 11, III, combinado com o art. 5º da Lei 6.091/74 – Eleições de 2014 – Procedência.

1. A condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, o que não se denota na hipótese em exame.

2. Comprovado através dos depoimentos que do traslado não houve aliciamento eleitoral, isto é, não houve vínculo à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo de que tenham sido os eleitores expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

3. Impõe-se a absolvição do réu quando ausentes provas do dolo específico e verificada a atipicidade da conduta.

4. Recurso provido.

Recurso Criminal n. 14-39 – classe 31; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.6.2018.

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. Há interesse recursal quando, desaprovadas as contas pelo juízo a quo, o Recorrente busca a desaprovação das referidas contas por outro fundamento mais gravoso, que não o enfrentado na sentença.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 913-75 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 11.6.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 988-17 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 11.6.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1087-84 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.6.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1091-24 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.6.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1264-48 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 26.6.2018.*

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Interesse recursal do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica – Reconhecimento – Identificação da fonte originária de recursos – Desnecessidade – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Recurso desprovido.**

1. Possui interesse recursal o Órgão do Ministério Público que, atuando como fiscal da ordem jurídica (“custos iuris”), busca a reforma da decisão para adequá-la à sua compreensão de como a lei deva ser aplicada ao caso concretamente analisado.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 904-16 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 14.6.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1132-88 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 14.6.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1145-87 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 14.6.2018.*

Prestação de contas anual – Exercício 2016 – Diretório regional de partido político – Resoluções TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017 – Irregularidades que não comprometem a integridade das contas – Devolução dos valores das despesas não comprovadas ao erário – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Apesar da existência de falhas, desde que estas não sejam aptas a comprometer a integridade das contas de exercício anual de partido político, e estando satisfeitos os demais requisitos legais, deve ser aprovada com ressalvas a respectiva prestação de contas, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

2. Segundo a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, impende determinar a devolução de valores ao Erário.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário.

Prestação de Contas n. 38-83 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 25.6.2018.

Prestação de contas anual – Partido político – exercício de 2016 – Escrituração eletrônica digital – Ausência de apresentação – Sistema SPED – Documentação contábil não validada – Contas desaprovadas.

1. A validade da escrituração contábil, nos termos do art. 2º do Decreto n. 6.022/2007, requer seu envio eletrônico por meio do Sistema SPED, gerenciado pela RFB, norma aplicável aos partidos políticos, especialmente pela disposição do art. 4º da Res. TSE n. 23.464/2015.

2. A escrituração contábil não apresentada por meio do Sistema SPED, portanto, não possui a confiabilidade necessária para análise das contas apresentadas pelo partido político.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 59-59 – classe 25; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 25.6.2018.

Título honorífico – Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre – Reconhecimento pelos relevantes serviços prestados para o engrandecimento do Poder Judiciário – Concessão ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Processo Administrativo n. 0600033-75 – classe 26; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 25.6.2018.

Recurso eleitoral – Prestação de contas de campanha – Eleições 2016 – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação – Rejeição – Omissão de receitas – Inocorrência – Erro material de lançamentos de recursos – Identificação da fonte originária de recursos – Desnecessidade.

1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quando nele não se apontam outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado. Inteligência do artigo 66 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. A situação demonstrada nos presentes autos não leva à conclusão de que houve omissão de recursos na prestação de contas da Recorrente, mas erro material quando do lançamento dos valores transferidos a outros candidatos no decorrer da campanha eleitoral.

3. Erros formais ou materiais corrigidos ou tidos por irrelevantes no conjunto da prestação de contas não afetam a confiabilidade e não acarretam a rejeição das contas, conforme previsto nos normativos (art. 69 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições n. 9.504/97).

4. A mera desconfiância pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e desprovido.

6. Recurso do prestador de contas conhecido e provido, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas suas contas.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1021-07 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 26.6.2018.

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Ação de investigação judicial eleitoral – Violação ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições – Ilegitimidade ativa – Recurso improvido – Manutenção da sentença.

1. A análise dos autos demonstrou que a fundamentação e a prova dos fatos indicados na inicial, em verdade, são relativas a condutas incompatíveis com os preceitos e regras previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.463/2015, que devem ser apurados com base em representação prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) n. 1432-50 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 28.6.2018.

Petição – Contas anuais – Exercício de 2016 – Partido político – Diretório estadual – Regularização das contas julgadas não prestadas – Procedência – Levantamento da situação de inadimplência – Extinção dos efeitos da decisão – Levantamento da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário.

1. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do acesso às cotas do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, persistindo tal penalidade até a devida apresentação das contas.

2. Tendo sido apresentadas as contas relativas ao exercício de 2016 pelo partido, tal circunstância supre a situação de omissão na prestação de contas que ensejou a decisão pela não prestação.

3. Determinação de levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário estadual no referido exercício financeiro e, conseqüentemente, da penalidade de suspensão do acesso às cotas do Fundo Partidário.

4. Pedido julgado procedente.

Petição n. 0600021-61 – classe 26; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 28.6.2018.

Destaques

ACÓRDÃO N. 5.348/2018

Feito: **Recurso Eleitoral n. 707-61.2016.6.01.0004 – classe 30 (Protocolo n. 10.594/2016)**

Procedência: Cruzeiro do Sul-AC

Relator

originário: Juiz **Marcelo Badaró Duarte**

Relator

designado: Juíza **Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrente: **Carla Ivane de Britto**, candidata a cargo majoritário pela Coligação Frente Popular de Cruzeiro do Sul I

Advogados: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB/AC n. 4.754) e Outro

Recorrentes: **Coligação Cruzeiro em Boas Mãos (PSDB/REDE)** e **Henrique Afonso Soares Lima**, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação Cruzeiro em Boas Mãos

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB/AC n. 4.359)

Recorrido: **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro**, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul pela Coligação Juntos por Cruzeiro I

Advogados: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC n. 2.299) e Hilário de Castro Melo Júnior (OAB/AC n. 2.446)

Recorrido: **José de Souza Lima**, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul pela Coligação Juntos por Cruzeiro I

Advogados: João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB/AC n. 2.787), Fagner Rojas Sales (OAB/AC n. 2.975) e Tarcito de Oliveira Batista (OAB/AC n. 2.624).

Habilitado para sustentação oral, em favor de Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, o Advogado Jonathan Xavier Donadoni (OAB/AC n. 3.390)

Recorridos: **Edson Firmino de Paula, Mário Vieira da Silva Neto e Vagner José Sales**, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul reeleito no pleito de 2012

Advogados: João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB/AC n. 2.787) e Outros
Habilitado para sustentação oral: Jonathan Xavier Donadoni (OAB/AC n. 3.390)

Recorrido: **Romário Tavares D'Avila**, candidato ao cargo de Vereador

Advogado: José Luiz Bentes da Costa (OAB/AC n. 4.419)

Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Eleição majoritária – Eleição proporcional – Cargos – Prefeito – Vice-Prefeito – Vereador – Inelegibilidade – Abuso do poder econômico ou político – Pedido de cassação de registro – Pedido de cassação/perda de mandato eletivo – Improcedência – Pedido de reforma da sentença.

Eleitoral e processual civil – Eleições 2016 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais – Licitude da prova – Necessidade de valoração do conteúdo – Providência a cargo, inicialmente, do juízo de origem, sob pena de supressão de instância – Teoria da causa madura – Inaplicabilidade ao caso – Ausência de hipótese legal autorizadora – Recurso parcialmente provido – Autos remetidos à origem para novo julgamento.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais é *a priori* prova lícita, que precisa ser valorada em seu conteúdo, conforme entendimento jurisprudencial prevalente acerca do tema no âmbito do STF, do STJ e do próprio TSE.

2. Compete ao juízo de primeiro grau realizar o primeiro exame substancial de toda a prova, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, quando inexistente nos autos alguma das hipóteses legais autorizadas da aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, CPC), tal qual no caso em julgamento.

3. Recurso parcialmente provido para, reconhecendo a licitude da gravação ambiental e das demais provas produzidas no processo, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que profira nova sentença, com a valoração do conteúdo do material probatório.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, suscitada pelos Recorridos, com as ressalvas apresentadas pela Juíza Olívia Ribeiro, que entendeu inexistente a intimação do órgão ministerial, da forma como realizada. Quanto à suscitada ilicitude da prova, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial aos recursos, apenas para considerar legítimas as

provas obtidas mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Por fim, decidiu a Corte, por maioria, vencidos, nessa parte, o relator e a Juíza Olívia Ribeiro, desconstituir a sentença, para determinar a devolução do feito à instância originária, para análise de mérito, porquanto inexistente qualquer das situações listadas no art. 1.013 do CPC. Foi designada para a lavratura do acórdão a Juíza Carolynne Macêdo, autora do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de junho de 2018.

Juíza **Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**,
 Relatora designada.

RESOLUÇÃO N. 1.732/2018

(Processo Administrativo n. 0600071-87.2018-6.01.0000 – classe 26)

Dispõe sobre o Sistema de Governança e Gestão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXIX, do Regimento Interno, por sua composição plena,

considerando a Meta Específica n. 2 para 2017, aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que trata de “regulamentar o sistema de governança e gestão da Justiça Eleitoral”;

considerando a necessidade de mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento entre o Sistema de Governança e Gestão, as políticas e a sistemática de aferição dos resultados institucionais;

considerando a importância do contínuo aperfeiçoamento do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça Eleitoral, especialmente em decorrência do aprendizado organizacional;

considerando as boas práticas de governança indicadas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União, aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública;

considerando o atual grau de maturidade da gestão estratégica da Justiça Eleitoral;

considerando a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano estratégico e nos planos de níveis tático e operacional do Tribunal;

considerando, por fim, os estudos e pareceres constantes do processo TC n. 003.663/2015-9, do Tribunal de Contas da União,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 1º O Sistema de Governança e Gestão da Justiça Eleitoral do Acre observará o disposto nesta norma e será representado graficamente pela estrutura constante do Anexo I.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – GOVERNANÇA PÚBLICA: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II – GESTÃO: funcionamento da organização no contexto de estratégias, políticas, processos, normatização e procedimentos estabelecidos, sendo responsável pelo planejamento, execução, avaliação das ações, manejo dos recursos e poderes disponibilizados para consecução de seus objetivos;

III – GESTÃO ESTRATÉGICA: compreende o conjunto de ações e decisões necessárias à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da estratégia, à análise de cenários e de ambientes interno e externo, assim como ao acompanhamento dos resultados alcançados e ao realinhamento da estratégia organizacional;

IV – SISTEMA DE GOVERNANÇA: é o modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Compreende as instâncias internas e externas de governança, fluxo de informações, processos de trabalho e atividades relacionadas à avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento;

V – PARTES INTERESSADAS: são pessoas, grupos ou instituições com interesse em bens, serviços ou benefícios públicos, podendo ser afetados positiva ou negativamente ou mesmo envolvidos no processo de prestação de serviços públicos;

VI – INSTÂNCIAS INTERNAS DE GOVERNANÇA: são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas institucionais, bem como por monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados. São também responsáveis por garantir que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público;

VII – INSTÂNCIAS INTERNAS DE APOIO À GOVERNANÇA: realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como auditorias internas que avaliam e monitoram riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração;

VIII – INSTÂNCIAS EXTERNAS DE GOVERNANÇA: são responsáveis pela fiscalização, pelo controle e pela regulação, desempenhando importante papel para promoção da governança das organizações públicas. São autônomas e independentes, não estando vinculadas apenas a uma organização;

IX – INSTÂNCIAS EXTERNAS DE APOIO À GOVERNANÇA: são responsáveis pela avaliação, auditoria e monitoramento independente e, nos casos em que disfunções são identificadas, pela comunicação dos fatos às instâncias superiores de governança;

X – ALTA ADMINISTRAÇÃO: Administração executiva da organização, composta pela autoridade máxima e por dirigentes superiores;

XI – PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de procedimentos adotados pelas organizações públicas e pelos indivíduos que as integram, que evidenciam sua responsabilidade por decisões tomadas e ações implementadas, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade e o desempenho das organizações.

Art. 3º São princípios da boa governança:

I – LEGITIMIDADE: princípio jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito e critério informativo do controle externo da administração pública que amplia a incidência do controle para além da aplicação isolada do critério da legalidade;

II – EQUIDADE: necessidade de garantir as condições para que todos tenham acesso ao exercício de seus direitos civis, políticos e sociais;

III – RESPONSABILIDADE: diz respeito ao zelo que os agentes de governança devem ter pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações;

IV – EFICIÊNCIA: implica fazer o que é preciso ser feito, com a qualidade adequada e ao menor custo possível;

V – PROIBIDADE: dever dos servidores públicos de demonstrar probidade, zelo, economia e observância às regras e aos procedimentos do órgão ao utilizar, arrecadar, gerenciar e administrar bens e valores públicos;

VI – TRANSPARÊNCIA: possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, requisito do controle do Estado pela sociedade civil;

VII – *ACCOUNTABILITY*: dever que os agentes públicos têm de prestar contas à sociedade, de forma voluntária, da sua atuação.

Parágrafo único. Todas as iniciativas da Justiça Eleitoral observarão os princípios da boa governança, de forma integrada e em todos os seus processos de trabalho, para que possam ser compreendidas por todos, contribuindo para a elevação da confiança e da satisfação de todas as partes interessadas.

Art. 4º São funções da governança:

- I – definir as diretrizes estratégicas;
- II – supervisionar a gestão;
- III – envolver as partes interessadas;
- IV – gerenciar riscos estratégicos;
- V – gerenciar conflitos internos;
- VI – auditar e avaliar o sistema de gestão e controle;
- VII – promover a *accountability* e a transparência.

Art. 5º São funções da gestão:

- I – implementar os planos estratégicos, táticos e operacionais;
- II – garantir a conformidade com as regulamentações;
- III – revisar e reportar o progresso de ações;
- IV – garantir a eficiência administrativa;
- V – manter a comunicação com as partes interessadas;
- VI – avaliar o desempenho e implementar melhorias.

Art. 6º O Sistema de Governança e Gestão compreende o conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltadas para a obtenção de resultados e a gestão de riscos, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de objetivos, indicadores, metas e iniciativas que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro da Justiça Eleitoral do Acre, de modo a viabilizar a melhoria contínua.

CAPÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 7º São instâncias internas de governança da Justiça Eleitoral do Acre:

- I – Plenário, em terceira instância;
- II – Comitê Estratégico (COEST), em segunda instância;
- III – Comitê Setorial (COSET), em primeira instância.

Art. 8º Constituem unidades de apoio à governança da Justiça Eleitoral do Acre:

- I – Corregedoria Regional Eleitoral;
- II – Ouvidoria Regional Eleitoral;
- III – Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria;
- IV – Comissão de Ética;
- V – Comissão de Acessibilidade;
- VI – Comissão de Segurança da Informação;
- VII – Núcleo Socioambiental;
- VIII – Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IX – Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 9º Integrarão o Comitê Estratégico Institucional:

- I – o Presidente do Tribunal, a quem cabe presidir-lo;
- II – o Vice-Presidente;
- III – o Corregedor Regional Eleitoral;
- IV – o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;
- V – o Juiz Eleitoral presidente do Comitê de Priorização do 1º Grau;
- VI – o Diretor-Geral.

Art. 10. São competências do Comitê Estratégico Institucional, na forma prevista no inciso I do art. 15 desta Resolução:

- I – definir a estratégia institucional;
- II – acompanhar os resultados da estratégia institucional, por meio de Reuniões de Análise Estratégica (RAE), nos termos do art. 17 desta Resolução;
- III – realinhar a estratégia institucional, a fim de viabilizar a melhoria contínua;
- IV – deliberar sobre outros assuntos estratégicos, não definidos neste normativo e que exijam a sua intervenção, devendo, quando necessário, ser previamente submetidos à análise do Comitê Setorial.

§ 1º As deliberações do Comitê Estratégico serão feitas por maioria absoluta de seus membros, sejam titulares ou substitutos, prevalecendo, em casos de empate, o voto proferido pelo seu Presidente.

§ 2º As decisões do Comitê Estratégico serão tomadas a partir da análise de riscos.

§ 3º Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, os membros desse colegiado serão assessorados pelas unidades técnicas diretamente impactadas, que deverão apresentar informações tempestivas e confiáveis acerca dos temas a serem deliberados, observando, além de outros que julgarem pertinentes, dados históricos, experiências, retorno das partes interessadas, observações, previsões e/ou pareceres de especialistas.

§ 4º Todas as discussões e deliberações do Comitê Estratégico serão registradas em ata e publicadas na página deste Tribunal na internet.

Art. 11. Integrarão o Comitê Setorial (COSET):

- I – o Diretor-Geral, a quem cabe presidir-lo;
- II – os Secretários;
- III – o Coordenador de Gestão de Pessoas;
- IV – o Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral;
- V – o servidor do Comitê de Priorização do 1º Grau;
- VI – o Secretário da EJE.

Art. 12. Compete ao Comitê Setorial deliberar acerca de temas intersetoriais, de natureza tático-operacional, nos termos do art. 15, II e III, desta Resolução, que tenham impacto direto nos objetivos estratégicos, tais como:

- I – gestão de pessoas;
- II – tecnologia da informação e comunicação;
- III – contratações e aquisições;
- IV – sustentabilidade;

V – acessibilidade;

VI – processos jurisdicionais;

VII – eleições.

§ 1º As deliberações do Comitê Setorial serão feitas por maioria absoluta de seus membros, sejam titulares ou substitutos, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido por seu Presidente.

§ 2º As decisões do Comitê Setorial serão tomadas a partir da análise de riscos.

§ 3º Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, os membros desse colegiado serão assessorados pelas unidades técnicas diretamente impactadas, que deverão apresentar informações tempestivas e confiáveis acerca dos temas deliberados, observando, além de outros que julgar relevantes, dados históricos, experiências, retorno das partes interessadas, observações, previsões e/ou pareceres de especialistas.

§ 4º As reuniões do Comitê Setorial serão coordenadas e secretariadas pelo titular ou substituto da respectiva unidade demandante.

Art. 13. Constituem unidades coordenadoras de planejamento:

I – a Diretoria-Geral, para o Plano Estratégico Institucional (PEI) e Plano de Diretrizes;

II – as Secretarias ou, quando for o caso, as Coordenadorias, para o Plano Estratégico Setorial e Plano Diretor.

Parágrafo único. Incumbe às unidades coordenadoras de planos institucionais a formulação, o acompanhamento e a revisão dos respectivos planos, indicados nos incisos I a V do art. 14.

CAPÍTULO III DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 14. Os planos institucionais são classificados da seguinte maneira:

I – Plano Estratégico Institucional;

II – Plano de Diretrizes;

III – Plano Estratégico Setorial;

IV – Plano Diretor;

V – Plano Integrado de Eleição.

§ 1º O Plano Estratégico Institucional representa o conjunto de objetivos, indicadores, metas e iniciativas que norteiam a atuação da Justiça Eleitoral do Acre para o cumprimento da missão e o alcance da visão de futuro desejada.

§ 2º O Plano de Diretrizes, alinhado à gestão de cada Presidente, é o produto principal do planejamento tático institucional e tem a função de orientar, dentro do processo de desdobramento da estratégia organizacional, a elaboração dos planos diretores.

§ 3º O Plano Estratégico Setorial refere-se ao desdobramento do plano estratégico institucional no âmbito das unidades táticas da Justiça Eleitoral do Acre.

§ 4º O Plano Diretor representa o conjunto de ações necessárias ao cumprimento dos planos estabelecidos nos incisos I a III deste artigo e das demandas existentes nas próprias unidades da Justiça Eleitoral do Acre.

§ 5º O Plano Integrado de Eleição consiste na relação de processos, atividades e tarefas necessárias e suficientes para orientar a realização dos pleitos eleitorais, com legitimidade, economicidade, segurança e transparência.

§ 6º Nos planos de que trata o *caput* deste artigo serão incluídas, quando couber, as respectivas ações que promoverão a sustentabilidade ambiental.

Art. 15. Os planos institucionais a que se refere o art. 14 estão distribuídos nos seguintes níveis de gestão, no Sistema de Governança:

I – **nível estratégico:** é o nível de decisões estratégicas gerais que afetam toda a organização. A função típica deste nível é tomar decisões estratégicas, evitando atividades administrativas de nível tático e atividades de execução de nível operacional;

II – **nível tático:** é o nível que faz a intermediação entre os níveis estratégico e operacional. Os integrantes deste nível, de gerência média ou intermediária, devem se apropriar da estratégia para desdobrá-la em ações concretas nas suas áreas e processos ou subprocessos de atuação;

III – **nível operacional:** é o nível que coloca em prática os processos e subprocessos, mediante a realização de tarefas definidas como essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos da organização.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 16. A aprovação dos planos previstos no art. 14 desta Resolução será realizada nos seguintes termos:

I – o Plano Estratégico Institucional será aprovado pelo Plenário do Tribunal, por meio de resolução, até julho do último ano de vigência do plano anterior, e terá periodicidade alinhada ao planejamento estratégico do Poder Judiciário da União e do Tribunal Superior Eleitoral;

II – o Plano de Diretrizes será aprovado por portaria expedida pelo Presidente do Tribunal, até 60 (sessenta) dias após a posse da nova gestão, e terá periodicidade bianual;

III – o Plano Estratégico Setorial será aprovado pelo Presidente do Tribunal, por meio de portaria, até novembro do último ano de vigência do plano anterior, caso não haja exigência legal em sentido contrário, e terá periodicidade idêntica ao plano previsto no inciso I deste artigo;

IV – o Plano Diretor será aprovado por portaria do Diretor-Geral, até dezembro do último ano de vigência do plano anterior, e terá periodicidade bianual;

V – o Plano Integrado de Eleição será aprovado pelo Plenário deste Tribunal, por meio de resolução, até julho do exercício anterior ao pleito eleitoral correspondente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser alterados pelo Plenário, Presidência ou Diretoria-Geral, conforme a competência para aprovação dos planos respectivos, caso ocorram fatos supervenientes que justifiquem a medida.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO, DA AFERIÇÃO DOS
RESULTADOS E DA REVISÃO DOS PLANOS
INSTITUCIONAIS

Art. 17. O Comitê Estratégico promoverá as Reuniões de Análise Estratégica (RAEs), no mínimo quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, oportunidade em que poderá promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional, nos termos do art. 10, inciso III, desta Resolução.

Parágrafo único. A Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão assessorará o Comitê Estratégico na realização das Reuniões de Análise Estratégica.

Art. 18. A Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, com o apoio das demais unidades coordenadoras de planejamento, promoverá o acompanhamento periódico do alcance das metas e da execução das ações previstas nos planos institucionais estabelecidos no art. 14, incisos I e II, a fim de aferir os resultados alcançados.

Parágrafo único. As informações referentes ao acompanhamento dos planos previstos no art. 14, incisos I e II, devem ser registradas, trimestralmente, pelas respectivas unidades competentes, em solução de TI específica.

Art. 19. A revisão dos planos institucionais ocorrerá da seguinte forma:

I – os Planos Estratégico Institucional e Setorial deverão ser revisados pelo menos a cada dois anos, 60 (sessenta) dias após a mudança de gestão deste Tribunal;

II – os planos com periodicidade bianual deverão ser revisados anualmente, se houver necessidade;

III – o Plano Integrado de Eleições será revisado a cada quatro anos, conforme o pleito correspondente.

§ 1º Os planos também poderão ser revistos a qualquer momento, caso haja superveniência de fato que justifique o ajuste.

§ 2º A revisão do plano poderá culminar na alteração de seu conteúdo, se houver necessidade de realinhar os rumos da estratégia nele traçada.

§ 3º A alteração do conteúdo do plano seguirá o mesmo rito adotado para a sua aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e aos meios utilizados.

CAPÍTULO VI
DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO

Art. 20. A transição da gestão é o processo que objetiva assegurar a continuidade administrativa e contribuir para a promoção da boa governança no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, nos termos da Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. O processo de transição se inicia 60 (sessenta) dias antes do término do biênio e se encerra com a posse do novo Presidente.

§ 1º A equipe de transição contará, no máximo, com oito (8) integrantes, sendo indispensável a participação dos titulares das seguintes unidades:

I – Diretoria-Geral;

II – Secretarias;

III – Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

IV – Coordenadoria de Controle Interno.

§ 2º Os desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça do Acre para composição da Corte Eleitoral poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, indicar ao Presidente deste Regional 2 (dois) membros para integrarem a equipe de transição.

§ 3º Cada desembargador eleito escolherá um membro, que poderá recair ou não em um dos titulares das unidades previstas no § 1º.

§ 4º O coordenador da equipe de transição será indicado em comum acordo entre os desembargadores eleitos para atuar junto à Justiça Eleitoral do Acre.

§ 5º A equipe de transição será nomeada por ato do Presidente deste Tribunal, dentro de 5 (cinco) dias contados da indicação ou não dos membros pelos novos desembargadores eleitos, na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 22. A equipe de transição elaborará relatório circunstanciado, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação, do qual constarão, no mínimo, os seguintes itens:

I – planejamento estratégico em vigor;

II – estatística processual;

III – situação da execução das metas e dos trabalhos relevantes presentes nos planos de nível estratégico e tático em vigor;

IV – trabalhos de especialistas e grupos de trabalho em andamento, com indicação de prazo para conclusão e produtos a serem entregues;

V – proposta orçamentária e orçamento com as especificações das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

VI – relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

VII – proposta de atualização, caso haja, do Plano Estratégico em vigor;

VIII – relação das licitações em andamento;

IX – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

X – relação dos acordos de cooperação em vigor e respectivos prazos de vigência;

XI – sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento, se houver;

XII – tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

XIII – situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para o cumprimento das diligências expedidas;

XIV – projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional de interesse do Tribunal, se houver.

§ 1º As unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

§ 2º O relatório circunstanciado será enviado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, que, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará aos novos dirigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As governanças das demais áreas do Tribunal deverão estar alinhadas a esta Resolução e serão aprovadas por ato do Presidente, salvo exigência legal em sentido contrário.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 25. Ficam revogadas a Resolução n. 1.705, de 19 de abril de 2016, e a Portaria n. 102, de 13 de maio de 2016.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 25 de junho de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,
Presidente e relatora.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal,
www.tre-ac.jus.br.